



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto,46 – Centro – Silva Jardim
CNPJ N° 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

LEI N° 1869/2023

DE 13 DE SETEMBRO DE 2023.

EMENTA: “FIXA O VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE CRÉDITOS INSERIDOS EM DÍVIDA ATIVA, DE NATUREZA TRIBUTÁRIA OU NÃO TRIBUTÁRIA, DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, AUTORIZA A DESISTÊNCIA DE AÇÕES COM VALOR ABAIXO DO FIXADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVA JARDIM, no uso de suas atribuições na forma prevista no art. 44 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte:

LEI:

Art. 1º. Fixa o valor mínimo para cobrança judicial de créditos tributários e não tributários em 07 (sete) Unidades Fiscais do Município de Silva Jardim (UFISJ), ficando o Município dispensado do ajuizamento de execução fiscal de crédito tributário e não tributário cujo valor consolidado não ultrapasse o valor mínimo indicado.

§1º – Entende-se por valor consolidado o somatório dos créditos tributários e não tributários, pendentes de pagamento, devidamente atualizados, incluídos juros moratórios, multas e demais acréscimos legais, discriminados por Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou por raiz de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

§2º – A consolidação dos créditos tributários independe da condição da pessoa física ou jurídica ser contribuinte ou responsável pelo cumprimento da obrigação tributária.

§3º – Na hipótese de crédito tributário de IPTU, a consolidação deve ser feita em separado, de modo que o valor fixado no caput seja atendido exclusivamente em relação ao respectivo imóvel.

§4º – A regra indicada no caput, desde que observado o valor consolidado, não afasta a prática de atos de cobrança administrativa.

§5º – Os créditos mencionados neste artigo devem ser encaminhados para cobrança administrativa extrajudicial, em observância aos critérios de eficiência administrativa e economicidade.

§6º – Os créditos tributários e não tributários mencionados neste artigo podem, excepcionalmente, ser objeto de execução fiscal, mediante juízo de conveniência devidamente motivado pela Procuradoria Fiscal do Município de Silva Jardim.



Estado do Rio de Janeiro
CÂMARA MUNICIPAL DE SILVA JARDIM
GABINETE DO PRESIDENTE
Praça Amaral Peixoto, 46 – Centro – Silva Jardim
CNPJ Nº 30.169.320/0001-30 Telefax : (22) 2668-1142

§7º – Para fins de alcance do limite fixado nesta Lei fica autorizada a reunião de créditos e de exercícios fiscais, de uma ou mais inscrições de um mesmo contribuinte ou responsável, conforme previsto no art. 28 da Lei Federal nº 6.830/80.

§8º – O limite estabelecido no caput deste artigo não se aplica:

I. Aos casos tipificados como crime contra a ordem tributária consoante previsão em legislação específica;

II. Quando comprovada a confissão de dívida e parcelamento de crédito cobrado judicialmente;

III. Nos demais casos em que a Procuradoria Fiscal do Município julgar motivadamente necessário o ajuizamento.

Art. 2º – Fica o Município, através de seu órgão competente, autorizado a requerer a extinção das execuções fiscais em curso que apresentem valores iguais ou inferiores ao previsto no artigo 1º desta Lei, desde que o executado ainda não tenha sido citado.

§1º – Na hipótese de desistência de ação em curso, e quando o valor inscrito em dívida ativa não atingir o limite fixado nesta Lei, após notificação de cobrança administrativa, o crédito deverá ser remetido para adoção das medidas extrajudiciais de cobrança.

§2º – Quando houver penhoras com valores depositados em Juízo, o disposto neste artigo só se aplica após levantamento, pagamento ou abatimento dos créditos existentes para posterior análise da possibilidade da desistência da ação, observadas outras disposições especiais.

§3º – A execução fiscal arquivada na forma do caput será reativada quando o valor do crédito superar o limite estabelecido no artigo 1º.

Art. 3º – Os créditos tributários e não tributários remanescentes das hipóteses elencadas nesta Lei continuarão sendo cobrados administrativamente e extrajudicialmente, observando-se as disposições legais pertinentes.

Art. 4º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir atos regulamentares ao disposto nesta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal nº 1.621 de 23 de outubro de 2013.

Silva Jardim, 13 de setembro de 2023.

Maira Branco Monteiro
Prefeita